

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE BACABAL/MA**

**Concorrência Eletrônica nº 006/2025;  
Processo Administrativo nº 100301/2025;  
Sessão Pública: 14 de maio de 2025, às 09:00h.**

A empresa **HABITA BRASIL GESTAO TERRITORIAL LTDA**, sediada na Rua Nova, nº 13, Anexo 2; , Ponte, CEP: 65.609-490, Caxias – MA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.485.170/0001-41, por meio do seu representante legal, o Senhor PABLO SAID LOPES DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 002.445.843-03, residente e domiciliado no(a): Rua das Acacias 15, Ponte, Caxias – MA, CEP: 65.609-295, vem, respeitosamente, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da inabilitação da empresa Recorrente, bem como a ausência de imediata desclassificação da empresa **GEOMAP ENGENHARIA E AGRIMENSURA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 25.358.764/0001-84, estabelecida na Av. Antônio P Aragão, 1173, Centro, CEP: 65.470-000, Cidade São Mateus do Maranhão - Estado do Maranhão, por intermédio de seu representante legal, Edson Anchieta de Jesus, brasileiro, engenheiro agrícola, portador do CREA PR-119399/D e CPF 057.517.949-07, no processo licitatório supracitado, pelas razões que passa a expor.

**1. DA TEMPESTIVIDADE E PREENCIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS**

Configura-se, nos termos das instruções prevista no edital – seguindo os ditames do art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2024 -, que cabe razões do recurso:

*“17.5. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema;*

*17.6. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos;”*

Destarte exsurge daí a tempestividade da presente defesa anexada em

data compatível com o estabelecido e legalmente atendido.

Por sua vez, reputamos ser viável por parte do agente de contratação a avaliação dos pressupostos de admissibilidade recursal atrelados à condição do licitante que manifesta a intenção, como a “sucumbência” e a “legitimidade”.

Vejam os que o pressuposto de “sucumbência” encontra-se preenchido, posto que sucumbência implica derrota do interessado, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto.

Quanto a “legitimidade”, sabe-se que só há legitimidade quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente. Logo, não seria admissível que o vencedor recorra da decisão que o declarou vencedor. Da mesma forma, não seria cabível recorrer da decisão de desclassificação/inabilitação de terceiros.

O recurso ora apresentado encontra-se em conformidade com a previsão legal, editalícia e conforme orientação da equipe de licitação. Devendo o mesmo ser recebido, apreciado e julgado.

## 2. SÍNTESE FÁTICA

A empresa Recorrente ao tomar conhecimento da presente licitação, organizou-se a fim de comprovar sua habilitação e posteriormente disputar a classificação no certame supracitado.

No entanto esta empresa fora surpreendida com sua inabilitação, e ainda a ausência de imediata desclassificação da empresa **GEOMAP ENGENHARIA E AGRIMENSURA LTDA**, posto o seu descumprimento de norma editalícia, como demonstraremos adiante.

## 3. DO MÉRITO

É sabido que a administração pública em qualquer esfera visa, por meio de processo licitatório, adquirir bens e serviços respeitando os princípios que regem tal finalidade, bem como garantir a economicidade, de modo a assegurar a correta aplicação das verbas públicas.

Parece inacreditável a inabilitação da única empresa que melhor demonstrou possuir capacidade para cumprimento do objeto licitado, visto que todas as demais empresas participantes deixaram de cumprir com previsão do edital que se

refere a **imediata desclassificação da empresa no certame ante a apresentação de documentos da proposta de preços junto dos documentos de habilitação.**

### **Explica-se.**

A Lei nº 14.133/2021, no mesmo sentido da revogada Lei nº 8.666/1993 e do entendimento do TCU, disciplinou que as licitações não serão sigilosas, exceto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura:

*“Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.*

*Parágrafo único. **A publicidade será diferida:***

***I – quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;”***  
*(grifo nosso)*

Na esfera federal, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, 30 de setembro de 2022, ao dispor sobre as licitações eletrônicas de bens, serviços e obras, com critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, define que o momento de envio de documentos relacionados à proposta e habilitação será **após a disputa (julgamento).**

No momento do cadastramento da proposta no sistema, o licitante não anexa documentos, apenas preenche informações relacionadas ao objeto ofertado e ao preço.

### **Veja-se:**

*“Art. 18. Após a divulgação do edital de licitação, **os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.***

*§ 1º **Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 8º, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no caput, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto no § 1º do art. 36 e no § 1º do art. 39.***

*Art. 21. Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 22, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.*

*[...]*

*§ 6º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo*

*real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.” (grifo nosso)*

De modo que resta claro que na norma supracitada **o artigo não faz referência a documentos da proposta, tão somente documentos de habilitação, devendo obedecer a necessidade de sigilo.** E como é sabido que na ausência de regulamentação própria os Estados e Municípios devem seguir as normativas federais.

O sigilo das propostas em processos licitatórios é uma medida que visa garantir a competitividade e a imparcialidade do certame. Contribuindo para que o processo licitatório seja conduzido com isenção, protegendo os licitantes de qualquer vantagem ou desvantagem indevida.

Portanto, o sigilo é uma salvaguarda essencial para a integridade do processo licitatório. O sigilo impede que um licitante possa ter acesso às propostas de outros, o que poderia influenciar suas próprias decisões e estratégias, comprometendo a competição.

**O sigilo tão somente se encerra com a abertura oficial das propostas, evitando que um licitante tenha acesso às informações da proposta de outro concorrente antes da análise pela administração pública.** Após a abertura, os detalhes das ofertas (preços, prazos, especificações etc.) se tornam públicos, permitindo que todos os interessados, sejam licitantes ou não acompanhem o processo e verifiquem se as regras legais foram seguidas.

Imperioso esclarecer que a violação de sigilo em licitação é crime, previsto no Código Penal:

*“Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: Pena – detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.”*

Faz-se necessário lembrar que a presente licitação fora definida com seu procedimento realizado com a Inversão de Fases, prevista no artigo 17, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações, conforme edital.

*“10.1. A presente licitação será realizada com Inversão de Fases, permitida no art. 17, §1º da NLLC, devendo a habilitação dos licitantes preceder a fase de apresentação de propostas e lances, em busca da melhor prestação dos serviços Que compõem o objeto deste certame:”*

O que significa que somente quando encerrada a fase de habilitação é que poderia-se ter acesso às informações referente às propostas de preços dos licitantes no presente processo.

Recorda-se que o próprio edital trouxe em seu bojo tal previsão de desclassificação no caso da identificação da proposta.

**“8.1.1. O licitante não poderá em hipótese nenhuma se identificar na proposta, sob pena de desclassificação.”** (grifo nosso)

Não somente a empresa **GEOMAP ENGENHARIA E AGRIMENSURA LTDA**, deixou de cumprir com item 8.1.1 – apresentando proposta identificada, o que quebra o sigilo do processo, como também todas as demais licitantes, excetuando-se a Recorrente.

Aqui devemos nos ater ao Princípio da Vinculação ao Edital, que garante que os licitantes não sejam pegos de surpresa ao longo das mais diversas fases do certame. Como o próprio nome sugere, a Administração Pública está vinculada ao edital, não podendo dele se afastar em qualquer circunstância.

Conforme já decidido pelo Poder Judiciário:

***“O procedimento licitatório é regido pelo princípio do formalismo e pela vinculação ao instrumento convocatório, devendo todas as fases do certame obedecer rigorosamente o edital, sob pena de nulidade”.*** TJGO, Mandado de Segurança 00680655020188090051. Relator: Des. José Carlos de Oliveira. Data: 22/08/2019. (grifo nosso)

Segue que a empresa **GEOMAP ENGENHARIA E AGRIMENSURA LTDA**, descumpriu também o 15.10., não apresentando declaração exigida.

***“15.10. Será verificado se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma do art. 63, i, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;”***

Não se pode olvidar a necessidade de julgamento objetivo em sede de licitação, de forma que todo e qualquer licitante deve, fundamentalmente, ler atentamente o edital de cada licitação para compreender quais critérios serão adotados em cada caso.

Importante frisar que os critérios objetivos de julgamento adotados demonstram a lisura do procedimento, o zelo, bem como a correta aplicação dos princípios isonomia e equidade.

**Não poderia, de forma alguma, assumirem um posicionamento em julgado em uma procedimento e em outro seguir com interpretação diferente, visto que isso indicaria tratamento diferenciado e, em alguns casos, direcionamento do objeto da licitação em questão.**

Imperioso tais esclarecimentos neste sentido em razão de que em **quando do julgamento da Concorrência Pública nº 004/2025 o agente de contratação e sua equipe de apoio, decidiram no sentido da imediata desclassificação que apresentara proposta comercial na fase de habilitação**, em total desacordo com as normas do edital. Vejamos.

03/04 16:16

Raimundo  
Rodrigues dos

Diante das análises e certificações realizadas nas documentações de habilitações apresentadas pelos licitantes interessados para o certame da Concorrência Eletrônica Nº 004/2025, o Agente de Contratação dá o seguinte resultado da fase de habilitação. Ficam inabilitadas as seguintes empresas: **A empresa ESTRELA EMPREENDIMENTOS & CIA LTDA, torna-se inabilitada em razão de não ter apresentado a documentação de habilitação conforme exigido no item 15 do Edital, e torna-se desclassificada por ter apresentado a proposta comercial na fase de habilitação ficando em desacordo com o item 10.1 do Edital.** A empresa A P MIRANDA EIRELI, diante de atender as condições de habilitação estabelecidas no Edital, torna-se HABILITADA neste certame.

A posição assumida na Concorrência Pública nº 004/2025, contante em Ata de Realização (segue em anexo), disponível a todos no portal de compras do município, deve ser base norteadora de todos os demais julgamentos.

**Desta forma a empresa deve ser desclassificada em virtude do não cumprimento do item 8.1.1, 10.1 e 15.10 do edital.**

Cambiando a temática, importante frisar a indevida inabilitação da empresa ora Recorrente sob a suposta justificativa de que descumpriu itens editalícios.

Vejamos que, quanto a alegação de a empresa Recorrente “apresentou *Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica junto ao CREA/MA com a indicação da sócia HEVELLEN KELY LOPES SOUSA, sendo a mesma deixou a sociedade conforme segunda alteração contratual registrada em 10/01/2025, tornando tal certidão inválida, pois qualquer alteração posterior invalidará tal certidão, ficando em desacordo com o item 15.15.1 do Edital.*”, a certidão juntada a título de comprovação técnica não encontra-se inválida, posto que a mesma consta com sua data vigente, o erro alegado não prejudica de forma alguma a comprovada habilitação da empresa Recorrente, de

modo que não causaria prejuízo ou lesão ao processo.

No que diz respeito a algeção de que *“deixou de apresentar comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, conforme exigido no item 15.15.3 do Edital”*, fora juntada a devida comprovação em nome de MATEUS NASCIMENTO DOS SANTOS, brasileiro, engenheiro agrimensor e cartógrafo, registro CREA-MA 1116474697 e CPF 059.146.493-40.

Às demais alegações *“deixou de apresentar comprovação de experiência profissional dos profissionais exigidos no item 15.15.5 letras A, B, C, D, e, E, do Edital”*, preferimos acreditar que se tratou de apenas um mero equívoco, considerando-se que fora apresentada declaração com os nomes dos profissionais, as devidas funções e títulos, bem como as comprovações exigidas de todos os listados.

Por fim, quanto a alegação de que *“deixou de apresentar comprovação de possuir 2 (dois) Veículos Aéreos Não Tripulado (VANT), os que foram apresentados estão em nome de outra empresa, ficando em desacordo com o exigido no item 15.15.6 do Edital.”*, esta é mais absurda de todas as supostas razões de inabilitação.

O Edital que trata da contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em regularização fundiária, estabelece:

- *A obrigatoriedade de uso de drone para execução dos levantamentos;*
- *Que o drone utilizado deve ser de propriedade da empresa licitante, sob pena de inabilitação.*
- *Tais exigências, além de carecerem de fundamentação técnica objetiva, restringem indevidamente a ampla participação de interessados, violando princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme demonstrado a seguir.*

A utilização de drone não é, tecnicamente, o único nem o mais adequado meio para execução de mapeamento necessário à regularização fundiária. Existem outras metodologias amplamente utilizadas e reconhecidas, com resultados compatíveis e, muitas vezes, superiores em precisão, como:

- *RTK (Real Time Kinematic) – Levantamentos geodésicos com acurácia centimétrica, homologados pelo INCRA e aceitos pelo SIGEF;*

- GNSS de dupla frequência, com ou sem apoio por estação total;
- Imagens de satélite ou aerofotogrametria tradicional com georreferenciamento;
- Subcontratação de empresas especializadas, que disponibilizam tecnologia de ponta sem ônus fixo para a contratada.

A exigência exclusiva de drone compromete a liberdade técnica e metodológica do profissional habilitado e restringe indevidamente o universo de concorrentes, em desacordo com o art. 5º, IV e VII, da Lei nº 14.133/2021:

*“Art. 5º. Na aplicação desta Lei serão observados os seguintes princípios:  
IV – a isonomia entre os licitantes;  
VII – a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.”*

Ainda que se aceite, por hipótese, a exigência do uso de drone, o edital impõe que o equipamento esteja em nome da empresa licitante, o que contraria frontalmente a legislação e jurisprudência vigente.

A Lei nº 14.133/2021 não exige que os meios operacionais e logísticos sejam de propriedade do licitante, desde que este comprove ter capacidade para cumprir o objeto contratual.

A exigência de propriedade desconsidera que:

- A empresa pode firmar contrato de locação, comodato ou subcontratação de terceiros para a execução do serviço;
- O que importa é a disponibilidade dos recursos na fase de execução, não na fase de habilitação.

Essa flexibilidade está alinhada ao princípio da eficiência e da competitividade, permitindo que empresas que não são proprietárias diretas de todos os meios necessários possam participar e executar contratos públicos, desde que comprovem sua aptidão para tanto.

Um trecho que reforça esse entendimento está no artigo 67 da Lei 14.133/2021:

*“Art. 67. A Administração poderá exigir do contratado, durante a execução do contrato, a manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, admitida a substituição por outras equivalentes, desde que previamente aprovadas.”*

Além disso, o próprio conceito de qualificação técnico-operacional envolve a demonstração de capacidade de executar atividades semelhantes às do objeto da licitação, sem restringi-la à propriedade dos bens.

O TCU já firmou entendimento reiterado de que a exigência de bens em nome da empresa só é cabível em casos excepcionais, e deve ser devidamente justificada, sob pena de ser considerada restritiva e ilegal (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário):

*“A Administração deve justificar tecnicamente as exigências de especificações nos instrumentos convocatórios, sob pena de restringir indevidamente a competitividade.”*

Dessa forma, deve ser retirada a exigência de drone como tecnologia exclusiva para execução do serviço, permitindo-se o uso de metodologias equivalentes, como RTK, GNSS ou outras reconhecidas, bem como que a exigência de que o drone esteja em nome da licitante, autorizando a locação ou subcontratação dos meios técnicos, conforme permitido pela legislação.

Portanto, a exigência legal é pela capacidade comprovada de execução, e não pela propriedade dos meios.

Uma empresa não precisa necessariamente ter veículos em seu nome para prestar serviços, o que deve ser observado é a capacidade de acesso a estes, desde que cumpridas com rigos todas as exigências, conforme ocorrera no presente caso em debate.

Importante ainda mencionar que a empresa apresentou contrato de dois drones com todas as certificações necessárias para voo, cumprindo com o requisito, bem como já realizou serviço para a Prefeitura de Bacabal utilizando drone e concluiu a execução do serviço. Estar em nome da empresa ou não, não impede a execução dos serviços, ainda mais, conforme já exposto, existe outras formas de mapear a área, através de outros equipamentos até mais precisos que o drone.

Conclui-se informando que o princípio do julgamento objetivo possui íntima relação com os princípios da igualdade e da impessoalidade e impede que a Administração Pública se desvie de critérios uniformes no julgamento das licitações públicas por ela lançadas.

Ainda, a recusa na apreciação do presente recurso poderá ser razão para interposição de peça própria aos órgãos de fiscalização e controle ou judiciário.

#### 4. DO PEDIDO

Diante da exposição fática e jurídica, em razão de lídima justiça, a Recorrente requer:

1. Que a peça ora postulada seja conhecida, e no mérito, seja **DEFERIDA** em sua integralidade, no sentido de que reverta-se a decisão que inabilitou a empresa Recorrente, bem como deixou de desclassificar imediatamente a empresa **GEOMAP ENGENHARIA E AGRIMENSURA LTDA**;
2. Posteriormente seja providenciada a continuidade do certame com a convocação da empresa Recorrente para apresentação da proposta de preços adequada, conforme regras contidas no edital; e
3. Na impossibilidade remota de não atendimento aos pedidos postos, requer que a peça recursal seja encaminhada com sua motivação à autoridade superior para julgamento, conforme previsão do art. 165, inciso I, § 2º, da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Caxias – MA, 22 de maio de 2025.

**HABITA BRASIL GESTAO TERRITORIAL LTDA**  
CNPJ sob o nº 45.485.170/0001-41  
PABLO SAID LOPES DA SILVA  
CPF sob o nº 002.445.843-03

<sup>1</sup> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, **se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis**, contado do recebimento dos autos. (Grifa-se)

Prefeitura de Bacabal/MA  
Setor de Licitação e Contratos - SLC  
Ata de Realização - Concorrência Pública  
Nº 004

|                    |                                 |                      |                     |
|--------------------|---------------------------------|----------------------|---------------------|
| Unidade Gestora:   | Prefeitura Municipal de Bacabal |                      |                     |
| Tipo de Disputa:   | Aberto                          | Número do Processo   | 150104/2025         |
| Tipo de Lance:     | Valor Global                    | Critério de Disputa: | MENORVALOR          |
| Data Disputa:      | 02/04/2025 16:00:00             | Tipo da disputa:     | Por Item            |
| Data Impug./Escl.: | 28/03/2025 23:59:00             | Data Fim Propostas:  | 02/04/2025 07:00:00 |
| Intervalo Lances:  | 1000,0000                       | Prazo Int. Recurso:  | 30 minutos          |

**Objeto:**

Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de Construção de Centro de Unidade de Acolhimento Adulto – UAa localizada no bairro Frei Solano no município de Bacabal/MA, conforme Portaria GM/MS nº 5965 do Ministério da Saúde

Às 16:00 horas do dia 02/04/2025, reuniram-se o encarregado Oficial e membros da Equipe de Apoio para este processo, designados pela portaria nº 104/2025 GAB, de 14 de janeiro de 2025, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021, referente ao Processo nº 150104/2025, para realizar os procedimentos relativos à Concorrência nº 004. O encarregado abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

As empresas que apresentaram proposta eletrônica para essa licitação declararam no ato do cadastro da proposta inicial que: 1. que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores; 2. que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49; 3. que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos; 4. que assume a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras; 5. que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213/91; 6. que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição.

**SITUAÇÃO DA DISPUTA: FINALIZADO**

**EMPRESAS QUE SE DECLARARAM ME/EPP**

| Razão Social                       | Nome Fantasia       | CNPJ               |
|------------------------------------|---------------------|--------------------|
| ESTRELA EMPREENDIMENTOS & CIA LTDA | CONSTRUTORA ESTRELA | 28.588.813/0001-63 |

## Ata de Realização - Concorrência Pública

Nº 004

## LOTES / ITENS

Nº 1 Situação: VENCEDOR  
Descrição: Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de Construção de  
Quantidade: 1  
Valor: 1.915.266,70  
Vencedor A P MIRANDA EIRELI 23.475.645/0001-86 Valor: 1.876.529,640

## PROPOSTAS INICIAIS

| Empresa            | Valor Unitário | Valor Total   | Data/Hora Registro  | Situação    |
|--------------------|----------------|---------------|---------------------|-------------|
| A P MIRANDA EIRELI | 1.876.529,640  | 1.876.529,640 | 01/04/2025 21:32:37 | CLASSIFICAD |

A empresa A P MIRANDA EIRELI, diante de atender as condições de habilitação estabelecidas no Edital, torna-se HABILITADA neste certame.

|                           |               |               |                     |              |
|---------------------------|---------------|---------------|---------------------|--------------|
| ESTRELA EMPREENDIMENTOS & | 1.493.908,020 | 1.493.908,020 | 01/04/2025 16:45:46 | DESCCLASSIFI |
|---------------------------|---------------|---------------|---------------------|--------------|

A empresa ESTRELA EMPREENDIMENTOS & CIA LTDA, torna-se inabilitada em razão de não ter apresentado a documentação de habilitação conforme exigido no item 15 do Edital, e torna-se desclassificada por ter apresentado a proposta comercial na fase de habilitação ficando em desacordo com o item 10.1 do Edital.

## CLASSIFICAÇÃO

| Empresa              | Situação | Valor         |
|----------------------|----------|---------------|
| 1 A P MIRANDA EIRELI | VENCEDOR | 1.876.529,640 |

## DISPUTA

| Data/Hora Lance     | Valor         | Empresa            |
|---------------------|---------------|--------------------|
| 10/04/2025 15:37:31 | 1.876.529,640 | A P MIRANDA EIRELI |

# Ata de Realização - Concorrência Pública

Nº 004

## MENSAGENS

| Data/Hora   | Origem                 | Item | Mensagem  |
|-------------|------------------------|------|---|
| 18/03 20:07 | Sistema                |      | Processo publicado no PNCP: <a href="https://pncp.gov.br/pncp-api/v1/orgaos/06014351000138/compras/2025/12">https://pncp.gov.br/pncp-api/v1/orgaos/06014351000138/compras/2025/12</a>   |
| 02/04 16:03 | Sistema                |      | Sessão pública aberta!  |
| 02/04 16:03 | Sistema                |      | Esse processo será conduzido com inversão de fases, primeiro será realizada a fase de habilitação e depois a fase de lances. Documentação anexada no ato da proposta inicial pelos fornecedores foram liberadas no campo de documentação. A autoridade responsável pelo processo irá analisar a documentação e classificar para fase de lances apenas os fornecedores habilitados.  |
| 02/04 16:03 | Raimundo Rodrigues dos |      | Boa tarde a todos!  |
| 02/04 16:05 | Raimundo Rodrigues dos |      | Daremos início a Concorrência Eletrônica n.º 004/2025 para a Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de Construção de Centro de Unidade de Acolhimento Adulto – UAa localizada no bairro Frei Solano no município de Bacabal/MA, conforme Portaria GM/MS nº 5965 do Ministério da Saúde.  |
| 02/04 16:05 | Raimundo Rodrigues dos |      | O edital do processo é com inversão de fases sendo que a habilitação dos licitantes precede a fase de apresentação de propostas e lances, em busca da melhor prestação dos serviços que compõem o objeto deste certame.   |
| 02/04 16:06 | Raimundo Rodrigues dos |      | O Agente de Contratação juntamente com sua equipe irá analisar as documentações de habilitação recebidas para prosseguimento na sessão pública.   |
| 02/04 16:07 | Raimundo Rodrigues dos |      | Após a análise e devidas validações retornaremos para continuação da sessão pública.  |
| 02/04 16:07 | Raimundo Rodrigues dos |      | Fiquem atentos senhores há qualquer momento retornaremos.   |
| 02/04 17:24 | Raimundo Rodrigues dos |      | Prezados, devido a a necessidade de análise detalhada dos documentos pela equipe técnica retornaremos amanhã 03/04/2025 as 16:00h para continuidade da sessão pública.  |
| 02/04 17:25 | Raimundo Rodrigues dos |      | Até breve!  |
| 03/04 14:03 | Raimundo Rodrigues dos |      | Boa tarde a todos!  |
| 03/04 16:04 | Raimundo Rodrigues dos |      | Boa tarde a todos!  |
| 03/04 16:08 | Raimundo Rodrigues dos |      | O Agente de Contratação juntamente com sua equipe está finalizando a análise dos documentos de habilitação e em alguns momentos retornaremos.   |
| 03/04 16:08 | Raimundo Rodrigues dos |      | Peço que fiquem atentos!  |
| 03/04 16:16 | Raimundo Rodrigues dos |      | Diante das análises e certificações realizadas nas documentações de habilitações apresentadas pelos licitantes interessados para o certame da Concorrência Eletrônica Nº 004/2025, o Agente de Contratação dá o seguinte resultado da fase de habilitação. Ficam inabilitadas as seguintes empresas: <b>A empresa ESTRELA EMPREENDIMENTOS &amp; CIA LTDA</b> , torna-se inabilitada em razão de não ter apresentado a documentação de habilitação conforme exigido no item 15 do Edital, e <b>torna-se desclassificada por ter apresentado a proposta comercial na fase de habilitação ficando em desacordo com o item 10.1 do Edital</b> . A empresa A P MIRANDA EIRELI, diante de atender as condições de habilitação estabelecidas no Edital, torna-se HABILITADA neste certame. |
| 03/04 16:17 | Sistema                |      | Fica aberto prazo de intenção de recurso até às 03/04/2025 16:47:08   |
| 03/04 16:18 | Raimundo Rodrigues dos |      | Fica aberto o prazo de 30 (trinta) minutos, para manifestar sua intenção de recurso de forma imediata e motivada.   |
| 03/04 16:43 | Sistema                |      | O fornecedor ESTRELA EMPREENDIMENTOS & CIA LTDA registrou uma intenção de recurso. Motivo: manifesto o direito de recurso. E deverá enviar o memorial de recurso seguindo as regras do edital.  |
| 03/04 16:51 | Raimundo Rodrigues dos |      | Fim de Prazo para manifestar intenção de recurso.   |
| 03/04 16:52 | Raimundo Rodrigues dos |      | Tendo em vista a manifestação da intenção de interpor recurso da empresa inabilitada: ESTRELA EMPREENDIMENTOS & CIA LTDA, fica aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação do recurso, que deverá ser incluído em campo próprio no sistema, conforme estabelecido no item 17 do Edital e no Art. 165, da Lei Federal n.º 14.133/2021.   |
| 03/04 16:52 | Sistema                |      | O Pregoeiro modificou a data de limite de envio da peça recursal do fornecedor ESTRELA EMPREENDIMENTOS & CIA LTDA para 08/04/2025 18:00:00.   |
| 03/04 16:52 | Sistema                |      | O módulo de recursos para o envio de peças e contrarrazões, encontra-se na parte inferior desta página, após a parte de documentos do processo.   |
| 03/04 16:52 | Sistema                |      | A situação deste processo foi alterada para: Em Fase Recursal, por Raimundo Rodrigues dos Santos.   |
| 09/04 13:43 | Raimundo Rodrigues dos |      | Boa Tarde prezados  |
| 09/04 13:44 | Raimundo Rodrigues dos |      | Conforme pedido de interposição de recurso proclamada na sessão anterior foi aberto o prazo para encaminhamento dos recursos administrativos com seus devidos motivos e argumentos contra a decisão do agente de contratação. Fora dado o prazo de 3 (três) dias úteis conforme determinado em Lei e exarado no Edital deste certame, findando este prazo em 08/04/2025   |

# Ata de Realização - Concorrência Pública

N° 004

| Data/Hora   | Origem                 | Item | Mensagem   |
|-------------|------------------------|------|--|
| 09/04 13:46 | Raimundo Rodrigues dos |      | Diante do estabelecido no item 19.3 do Edital, o qual estabelece o prazo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência mínima para reinício dos trabalhos. Fica então marcada desde então o retorno para continuidade hoje 10/04/2025, às 15:30hs.  |
| 10/04 15:31 | Raimundo Rodrigues dos |      | Boa tarde a todos!   |
| 10/04 15:32 | Sistema                |      | A situação deste processo foi alterada para: Em Disputa, por Raimundo Rodrigues dos Santos.  |
| 10/04 15:33 | Raimundo Rodrigues dos |      | Conforme pedido de interposição de recurso apresentado na sessão anterior contra a decisão do Agente de Contratação, fora dado o prazo de 3 (três) dias úteis, conforme previsto em Lei e exarado no Edital, para apresentação das peças recursais dos recorrentes que interpuseram recurso contra tal decisão, sendo que o prazo expirou em 08/04/2025 e não foram apresentadas/protocoladas as peças recursais no sistema. |
| 10/04 15:37 | Raimundo Rodrigues dos |      | Peço a atenção de todos pois iremos abrir a disputa.   |
| 10/04 15:37 | Sistema                | 1    | Disputa do Lote/Item 1 - Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de Construção de C... aberta! O fornecedor pode checar as propostas classificadas e o motivo da desclassificação das propostas no botão "Propostas Inicias" de cada Lote/Item.  |
| 10/04 15:47 | Sistema                | 1    | O lote/item n° 1 - Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de Construção de C... entrou em PRORROGAÇÃO, para um fornecedor ser declarado arrematante, o seu lance deve permanecer vencedor por 2 minutos!  |
| 10/04 15:49 | Sistema                | 1    | Disputa do lote/item n° 1 - Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de Construção de C... encerrada!   |
| 10/04 15:49 | Sistema                | 1    | O arrematante do item/lote n° 1 - Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de Construção de C... foi o fornecedor com valor R\$ 1.876.529,6400 !  |
| 10/04 15:49 | Sistema                |      | Fase de disputa encerrada  |
| 10/04 15:53 | Sistema                |      | Fase de negociação aberta para todos os itens. Entendemos que o preço pode melhorar, solicitamos que você envie sua melhor proposta.   |
| 10/04 16:15 | Sistema                | 1    | Fase de negociação do Lote/Item n° 1 - Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de Construção de C... encerrada.  |
| 10/04 16:15 | Sistema                | 1    | O fornecedor A P MIRANDA EIRELI foi declarado VENCEDOR do Lote/Item n° 1 - Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de Construção de C....  |
| 10/04 16:15 | Sistema                |      | O Fornecedor A P MIRANDA EIRELI pode enviar mensagens.   |
| 10/04 16:15 | Sistema                |      | O Fornecedor ESTRELA EMPREENDIMENTOS & CIA LTDA pode enviar mensagens.   |
| 10/04 16:16 | Sistema                |      | A autoridade responsável pelo processo solicitou o envio de documentos do fornecedor A P MIRANDA EIRELI. Documento: Prezado licitante, solicito proposta adequada. . Agora o fornecedor pode clicar no botão ENVIAR ARQUIVOS na área de solicitação de documentos, havendo a necessidade de enviar mais de 1 (um) arquivo o mesmo deve enviar os arquivos em extensão .ZIP. Data Limite para o envio: 10/04/2025 18:16:00    |
| 10/04 16:46 | Sistema                |      | Documento enviado pelo fornecedor A P MIRANDA EIRELI!  |
| 10/04 16:55 | Raimundo Rodrigues dos |      | Diante da apresentação da proposta comercial, e após análise e verificação da proposta encaminhada, DECLARO a empresa A P MIRANDA EIRELI vencedora deste certame.  |
| 10/04 16:55 | Sistema                |      | Fica aberto prazo de intenção de recurso até às 10/04/2025 17:25:12  |
| 10/04 17:43 | Raimundo Rodrigues dos |      | Fim de Prazo para manifestar intenção de recurso.  |
| 10/04 17:43 | Raimundo Rodrigues dos |      | Diante do encerramento prazo de interposição de recursos, dou por encerrada esta sessão.   |
| 10/04 17:43 | Raimundo Rodrigues dos |      | Obrigado a todos!  |
| 10/04 17:43 | Sistema                |      | A situação deste processo foi alterada para: Finalizado, por Raimundo Rodrigues dos Santos.  |

## PROponentes

| Razão Social                       | Nome Fantasia       | CNPJ                               |
|------------------------------------|---------------------|------------------------------------|
| A P MIRANDA EIRELI                 | EVOLUCAO            | 23.475.645/0001-86                 |
| Contato: ARISTEU PEREIRA MIRANDA   | (99)8112-9403       | ap.miranda2021@hotmail.com         |
| ESTRELA EMPREENDIMENTOS & CIA LTDA | CONSTRUTORA ESTRELA | 28.588.813/0001-63                 |
| Contato: FLAVIO                    | (99)9848-4299       | estrelaempreendimentospf@gmail.com |

Ata de Realização - Concorrência Pública

Nº 004

Raimundo Rodrigues dos Santos/Pregoeiro/Agente de Contratação